



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1242 DE 15 DE maio DE 2007

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 309/96 DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 9394/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI aprova e eu sanciono, de acordo com a nova realidade educacional, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Capítulo I, Artigo 1º da Lei Municipal nº 309/96 que cria o Conselho Municipal de Educação, cujo enunciado diz:

“Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município de Barra do Piraí, competindo-lhe especificamente:

I - analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino do Pré-Escolar e 1º Grau, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e à preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e às disposições supletivas da legislação estadual; além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

II - estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

- a- ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b- à identificação e remoção das causas de ausências e baixo rendimento escolar;
- c- a assistência ao educando;
- d- à concessão de bolsas de estudo;
- e- à radicação de professores na zona rural

III - promover:

- a- a apuração dos gastos do Município no campo do ensino Pré-Escolar e 1º Grau;
- b- a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

IV - examinar ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município.

V - assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não ofendam a autonomia municipal.

VI - sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

- a- a fixação dos recursos previstos na legislação nacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- b- o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a educação dentro do plano municipal;
- c- fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a Educação do Município, buscando assegurar a prioridade do Ensino Pré-Escolar e 1º Grau;
- d- a atualização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

VII – examinar Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local.

VIII - atuar junto:

- a- ao Poder Público Municipal na tarefa de chamada anual de população escolar para matrícula nas escolas de Pré-Escolar e 1º Grau;
- b- ao Poder Público Estadual na promoção do levantamento anual, no Município, de registro das crianças em idade escolar.

IX - estabelecer normas para o funcionamento e criação de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares de 1º Grau e Pré-Escolar do Sistema Municipal de Ensino Público, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico e administrativo da escola, assegurada a participação paritária de professores, estudantes, pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento.

X - articular-se com os órgãos ou serviços governamentais de educação no âmbito estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada que atuem no Município, a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais.

XI - emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização de ensino.

XII - fixar critérios e emitir parecer sobre destinação de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de bolsas, convênios e outros meios, bem como o cancelamento ou suspensão de subvenções e auxílios, nos casos em que as instituições beneficiárias não tenham cumprido os compromissos assumidos.

XIII - auxiliar a administração na execução de campanha junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola.

XIV - propor a execução de programas de capacitação de professores e promover o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos, mediante a programação de conferências, jornadas, encontros ou seminários, a fim de estimular o intercâmbio de experiências educacionais.

XV - avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI - desempenhar atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XVII - opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de educação da Prefeitura, sem ônus para o Profissional da Educação Pública.”.

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado, criado com a finalidade básica de assessorar, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema de Ensino do Município de Barra do Piraí, tem como competências específicas:

I-analisar ou propor programas, projetos ou atividades de expansão e aperfeiçoamento do Sistema de Ensino nos segmentos da Educação Básica, a cargo da Administração Municipal, de modo a assegurar o atendimento às necessidades locais de educação geral e ao desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela legislação federal e às disposições supletivas das legislações estadual e municipal.

II – estabelecer diretrizes a serem seguidas pelo Governo Municipal relativas:

- a - ao aproveitamento dos recursos destinados ao ensino;
- b - à identificação e remoção das causas de ausências e baixo rendimento escolar;
- c - à assistência ao educando.

III – promover:

- a – a apuração dos gastos do Município no campo da Educação Básica;
- b – a averiguação do grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar.

IV-examinar ou apresentar estudos e planos objetivando uma distribuição racional de unidades da rede escolar do Município.

V -- assessorar a Administração Municipal na elaboração dos planos de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação e dos planos estaduais, sempre que tais normas e critérios não ofendam a autonomia municipal.

VI-sugerir medidas aos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do orçamento municipal, visando:

- a – a fixação dos recursos previstos na legislação nacional;
- b – o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a educação dentro do Plano Municipal;
- c – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Educação do Município, buscando assegurar a prioridade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- d – a atualização do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação.

VII – examinar o Plano Municipal de Educação e apresentar sugestões visando a sua adequação à realidade local;

VIII – atuar junto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- a – ao Poder Público Municipal na tarefa de chamada anual de população escolar para matrícula nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- b – ao Poder Público Estadual na promoção do levantamento anual, no Município, de registro das crianças em idade escolar;

IX – estabelecer normas para o funcionamento e criação de Conselhos Escolares em todas as unidades de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico e administrativo das escolas, assegurando a participação de professores, estudantes, pais ou responsáveis, funcionários do estabelecimento e comunidade local;

X – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito regional, estadual e federal e com outros órgãos da Administração Pública ou privada que atuem no Município a fim de obter sua contribuição para a melhoria dos serviços educacionais;

XI – emitir parecer sobre programas e projetos que forem objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas ou particulares, especialmente os programas de municipalização do ensino;

XII – emitir parecer, quando solicitado pelos poderes constituídos sobre destinação de recursos públicos municipais concedidos a instituições de caráter educativo na forma de convênios e outros;

XIII – auxiliar a administração na execução de campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a frequência dos alunos à escola;

XIV – propor a execução de programas de estudos continuados para os professores, visando o constante aprimoramento dos recursos humanos, técnico-administrativo-pedagógicos;

XV – avaliar o ensino ministrado pela Administração Municipal e recomendar diretrizes à sua expansão e aperfeiçoamento;

XVI – opinar sobre assuntos educacionais não especificamente indicados e que forem submetidos ao Conselho pelo Poder Público Municipal.

XVII – emitir pareceres, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Ensino, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema;

XVIII – mobilizar a sociedade civil, e o estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;

XIX – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo Único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho ficará a cargo do órgão de Educação da Prefeitura, sem ônus para o Profissional da Educação Pública.

Artigo 2º- O artigo 2º, e seus parágrafos de 1 a 7 do Capítulo II, cujo enunciado diz:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

"Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 13 (treze) elementos, nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional do município e com relevantes serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, indicará 7 (sete) representantes do poder público municipal, dentre eles, o Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - As outras 6 (seis) cadeiras serão ocupadas por representantes de entidades educacionais e ou órgãos representativos da educação no Município.

Parágrafo 3º - Os membros, indicados pelo Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser constituídos por:

- a- 01 Professor (a) da Secretaria Municipal de Educação ativo ou inativo;
- b- 01 Diretor (a) de Escola Pública Municipal;
- c- 02 Representantes da Inspeção Escolar Municipal;
- d- 01 Representante da Coordenação Pedagógica Municipal;
- e- 01 Representante indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 4º - Os representantes das entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade e deverão ser constituídos por:

- a- 02 Representantes das Entidades Sindicais Representativas dos Profissionais da Educação e Administração com atuação no Município;
- b- 01 Representante das Entidades Mantenedoras das Escolas Particulares;
- c- 02 Representantes da Agência de Administração Escolar de Barra do Piraí;
- d- 01 Representante dos Conselhos Comunitários das Escolas Públicas (AAE, CPM)

Parágrafo 5º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente, que somente o substituirá nos casos de seu impedimento e de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 6º - O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.

Parágrafo 7º - Os Conselheiros nomeados na instalação do conselho, exercerão um mandato de transição, que coincidirá com o final do ano vigente, não sendo computado o tempo para efeito do parágrafo anterior."

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 15 (quinze) membros, indicados pelos segmentos a que pertencem em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade e nomeados pelo Prefeito, dentre pessoas de comprovada atuação na área educacional do município e com relevantes serviços prestados à Educação.

Parágrafo 1º- Serão indicados 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º- Serão indicados 9 (nove) representantes de entidades educacionais e/ou órgãos representativos da Educação no Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 3º- Os membros representantes do Poder Público Municipal, a que se referem o parágrafo 1º, deverão ser constituídos por:

- a- 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino
- b- 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Municipais
- c- 02 (dois) representantes da Inspeção Escolar Municipal
- d- 01 (um) representante da Supervisão Pedagógica Municipal
- e- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal

Parágrafo 4º - Os membros representantes de entidades educacionais e/ou órgãos representativos da Educação no Município a que se refere o parágrafo 2º, deverão ser constituídos por:

- a- 02(dois) representantes das Entidades Sindicais representativas dos Profissionais da Educação com atuação nas redes pública e privada
- b- 01(um) representante das Entidades Mantenedoras das escolas privadas
- c- 02(dois) representantes do Órgão Estadual responsável pela Educação no município
- d- 01 (um) representante dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais
- e- 01 (um) representante do Ensino Universitário atuante no município
- f- 01(um) representante de Entidades que atuam na Educação Especial no município
- g- 01(um) representante da Federação das Associações de Moradores (FAMOR)

Parágrafo 5º- A cada membro efetivo corresponderá um Suplente, que somente o substituirá nos casos de seu impedimento e de acordo com o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 6º- O mandato de Conselheiro será de 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções de acordo com a decisão da Entidade que representa, devendo esta respeitar a duração do mandato constante na Portaria de nomeação, somente substituindo-o no decorrer do mandato por motivo de faltas como citado nos parágrafos 11 e 12 do artigo 2º da Lei nº 309/96, ou no caso do Conselheiro deixar de pertencer à Entidade.

Parágrafo 7º - O aumento do quantitativo de Conselheiros representantes das Entidades Não Governamentais incluídos pela presente Lei, passará a vigorar a partir do ano de 2008, sendo nomeados para mandato de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua nomeação, permanecendo o mandato dos atuais Conselheiros até 2009, de acordo com o constante no parágrafo 6º, como forma de garantir a renovação e também a conservação de um núcleo básico de Conselheiros, para o repasse das experiências adquiridas, relacionadas às políticas educacionais em desenvolvimento.

Artigo 3º - O artigo 3º e seus parágrafos 1º e 2º do Capítulo I, cujo enunciado diz:

“Artigo 3º - O cargo de presidente do Conselho será exercido pelo dirigente do órgão de Educação do Município.

Parágrafo 1º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos. Admitindo-se sua recondução.

Parágrafo 2º - O Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho só terá voto de desempate.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Passa a ter a seguinte redação, acrescido de um parágrafo 3º:

Artigo 3º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho, a partir da aprovação da presente Lei, serão exercidos por Conselheiros eleitos por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se sua recondução, sendo-lhes garantidos todos os direitos dos demais Conselheiros.

Parágrafo 1º- Em caso de votação, caberá ao Presidente somente o voto de desempate.

Parágrafo 2º- O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, cabendo-lhe também somente o voto de desempate, quando no exercício da Presidência do Conselho.

Parágrafo 3º- A partir da aprovação da presente lei, os primeiros Presidente e Vice-Presidente eleitos por seus pares cumprirão um mandato de transição, a ser encerrado ao final do presente exercício, obedecendo daí em diante, a duração dos próximos mandatos de acordo com o citado no artigo 3º.

Artigo 4º - O artigo 10 cujo enunciado diz:

"Artigo 10 - As resoluções ou pareceres sobre qualquer matéria de competência do órgão, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho."

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 10 – As Deliberações e Pareceres sobre qualquer matéria de competência do órgão, deverão ser votados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada no Conselho.

Artigo 5º - O artigo 11 e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, cujo enunciado diz:

"Artigo 11 - Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as resoluções e pareceres do Conselho, aprovados por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário, quando este não estiver sob sua presidência."

Parágrafo 1º - A homologação das resoluções e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 2º- Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto ou pedido de reexame ou esclarecimentos, considerar-se-ão homologadas as resoluções e pareceres do Conselho.

Parágrafo 5º - As resoluções e pareceres aprovados pelo Conselho, deverão ser publicadas no Boletim Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aprovação e/ou homologação."

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 11– Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as Deliberações e Pareceres do Conselho aprovados por menos de 2/3 do Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo 1º - A homologação das Deliberações e Pareceres do Conselho será expressa no prazo de 10 (dez) dias contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem comunicação ao Conselho de veto ou pedido de reexame ou esclarecimentos, considerar-se-ão homologadas as Deliberações e Pareceres do Conselho.

Parágrafo 5º - As Deliberações e Pareceres, aprovadas pelo Conselho deverão ser publicadas no Boletim Municipal, em prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aprovação e/ou homologação.

Artigo 6º - O artigo 14 cujo enunciado diz:

“Artigo 14 – O Regimento Interno do Conselho, elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) colegiado, e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação, observando-se o disposto no caput do Artigo 11 desta Lei.”

Passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14– Deverão ser efetuadas, aprovadas e homologadas as alterações no Regimento Interno do Conselho decorrentes desta lei, observando-se o disposto no caput do Artigo 11.

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e convalidando-se os demais termos.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE maio DE 2007.


JOSÉ LUIZ ANCHITE
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 025/GP/2007
Projeto de Lei nº 055/07
Autor: Executivo Municipal